



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 11431/09

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 02424/2018

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: Instituto de Previdência do Município de Cuitegi – IPMC
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Evillane Araújo Santos (Ex-Diretor Presidente)
BENEFÍCIO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição
BENEFICIÁRIO(A): ELINEUZA MOURA MARQUES
CARGO: Professor
MATRÍCULA: 000005
LOTAÇÃO: Secretaria de Educação e Cultura
ATO: Portaria Nº 09/2006, publicada no Diário Oficial do Município de Cuitegi de 06/06/2006, retificada pela Portaria Nº 15/2016, publicada no Diário Oficial do Município de Cuitegi de 21/12/2016.
IDADE: 50 anos
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 10.347 dias
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88.

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu o relatório inicial, fls. 76/77, constatando, resumidamente, inconformidades quanto a ausência dos cálculos proventuais e ausência de cópia da publicação do ato aposentatório em órgão oficial de imprensa.

Após a regular instrução técnica da matéria, fls. 104, 122/123 e 155/157, inclusive com apresentações de defesas e complementações de instrução através dos Documentos TC nºs 06811/12, 64955/15, 02938/17 e 62992/18, o corpo técnico desta Corte, em sua última peça, fls. 186/188, evidenciou a adoção das medidas administrativas corretivas quanto às inconformidades anteriormente apresentadas. Concluindo assim pela concessão do competente registro ao ato concessório, formalizado pela Portaria Nº 15/2016 (fl. 147).

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao ato correspondente.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) ELINEUZA MOURA MARQUES, no cargo de Professor, matrícula nº 000005, lotado(a) na Secretaria de Educação e Cultura, tendo como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 02 de outubro de 2018.

Assinado 2 de Outubro de 2018 às 15:59



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 2 de Outubro de 2018 às 12:04



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 3 de Outubro de 2018 às 13:33



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO